

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 05/2017 (Revogado pelo Prov. 26/2020/CGJCE)

Altera o artigo 1º, caput, §§ 3º e 4º, e o artigo 3º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento nº 04/2013, desta Corregedoria, bem como dá outras providências.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as prerrogativas conferidas pelo artigo 56, do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, c/c artigos 2º e 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o elevado número de audiências não realizadas nas Comarcas do Estado do Ceará em decorrência da não apresentação de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, com graves consequências para a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle da efetividade e tempestividade dessas requisições e a apuração de responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a ação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos do sistema de segurança pública estadual, para consecução dos fins da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir aprimoramento e efetividade à recomendação expedida por esta Corregedoria por meio do ofício circular nº. 65/2011, datado de 05 de setembro de 2011, no que diz respeito aos mecanismos de comunicação processual destinado aos policiais militares, bombeiros militares e aos policiais civis, para comparecimento às audiências criminais;

CONSIDERANDO o Memorando nº 12/2016-GTI-INTEGRA, que pleiteia junto a esta Casa Corregedora a alteração quanto à forma de requisição de policiais civis para comparecimento de ato judicial, aduzindo ainda que o Comitê Interinstitucional do Programa deliberou como sistemática de envio eletrônico o Malote Digital, como padrão e obrigatório, para requisição de policial civil à Superintendência da Polícia Civil, objetivando o comparecimento em atos judiciais, permitindo mais segurança e controle;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o *caput* e §§ 3º e 4º, do artigo 1º, do Provimento nº 04/2013, de 8 de março de 2013, publicado no DJCE de 11/03/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – “**Art. 1º.** Determinar aos Juízes de primeiro grau de jurisdição do Estado do Ceará, que detenham competência criminal e da infância e juventude, que a requisição de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis para comparecimento a qualquer ato judicial, independentemente de sua natureza, deve ser feita por meio eletrônico ou fax, quando se tratar de policiais militares e bombeiros militares, e por meio de Malote Digital, quando se tratar de policiais civis.”

II - “**§ 3º.** Os policiais civis deverão ser requisitados à Superintendência da Polícia Civil, por Malote Digital das respectivas unidades judiciárias, dirigido à Delegacia de Polícia Civil, mediante preenchimento e envio do formulário constante do Anexo III deste Provimento.”

III - “**§ 4º.** As requisições deverão ser feitas com antecedência igual ou superior a 15 (quinze) dias, entre a data da remessa do Malote Digital, do *e-mail* ou do *FAX* e a data aprazada para a realização do ato judicial. A requisição formal e o prazo mínimo estabelecido neste parágrafo poderão ser dispensados na hipótese da unidade judiciária dispor de outro mecanismo que viabilize contato direto, mais ágil e eficaz com as instituições apontadas nos parágrafos anteriores.”

Art. 2º – Alterar o *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Provimento nº 04/2013, de 8 de março de 2013, publicado no DJCE de 11/03/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – “**Art. 3º.** As requisições e as comunicações de que trata este provimento deverão originar-se exclusivamente do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio dos *e-mails* institucionais de correio eletrônico, Malote Digital, ou *FAX* das respectivas unidades judiciárias, sob a responsabilidade de servidores devidamente habilitados pelo Juiz.”

II - “**§ 1º.** Todas as requisições e comunicações deverão ser enviadas com “confirmação de leitura” do *e-mail* ou do Malote Digital pelo destinatário, para fins de comprovação do seu recebimento, caso haja necessidade.”

III - “**§ 2º.** As requisições por meio eletrônico ou Malote Digital destinadas a endereço eletrônico diverso dos mencionados neste Provimento não terão efeito obrigacional para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil.”

IV - “**§ 3º.** As requisições e comunicações por meio eletrônico ou Malote Digital de que trata este Provimento deverão ser assinadas, digitalmente, pelo Juízo, ou, de ordem, pelo Diretor de Secretaria, desde o momento em que esta ferramenta venha a ser disponibilizada pelo sistema informatizado do TJCE.”

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regulamentares em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, aos 30 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA